



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

## DECISÃO

### PRELIMINARMENTE

O ora Recorrente ao apresentar o recurso de fls. 1010, já as empresas GILSON BRANDÃO DA SILVA – EPP apresentou contrarrazões as fls. 1056/1060 e, a empresa LS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME, apresentou contrarrazões as fls. 1061/1064.

No que se refere ao recuso, observa essa Comissão que o Recorrente não assinou as razões do recurso, o que de pronto o torna inexistente e passível de não conhecimento. Assim caminha a jurisprudência do superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA : RMS 2319 MG 1992/0029303-4

EMENTA PARA CITAÇÃO

Processo

RMS 2319 MG 1992/0029303-4

Orgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Publicação

DJ 27.06.1994 p. 16948

Julgamento

8 de Junho de 1994

Relator

MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO

Ementa

**RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO ASSINADO PELO ADVOGADO. E INEXISTENTE O RECURSO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO ORDINARIO NÃO CONHECIDO.**

Acórdão

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 169927 : AG 52730 SP 2002.03.00.052730-6

RECOMENDAR

Tribunal Regional Federal da 3ª Região Publicado por Tribunal Regional Federal da 3ª Região há 14 anos

RESUMO INTEIRO TEOREMATA PARA CITAÇÃO

Processo AG 52730 SP 2002.03.00.052730-6

Publicação DJU DATA: 16/06/2004 PÁGINA: 252

Julgamento 4 de Maio de 2004

Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO

Ementa

PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FALTA DE ASSINATURA - RECURSO INEXISTENTE - NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. É inexistente o recurso sem assinatura do advogado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO**

2. Quem age contrariamente ao direito é a parte que, mesmo sendo ente público, interpõe recurso de agravo de instrumento - que na nova sistemática processual deve ser aperfeiçoado sob absoluta responsabilidade do recorrente - sem assinar a petição de interposição e a minuta, e não o relator que, diante do vício radical, nega seguimento ao agravo.

3. Agravo a que se nega provimento.

Acordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

### **FALA-SE DO MÉRITO E APENAS PARA ESPANCAR DÚVIDAS**

Trata-se de Pregão Presencial nº 007/2018, que versa sobre a aquisição de diversos materiais de construção para atender às diversas Secretarias do Município de Pinheiros – ES.

O Pregão foi aberto no dia 22 de maio de 2018, estando presente toda Comissão Permanente de Licitação, sendo presidida por esta Pregoeira, tendo como participantes as empresas: **1 – BOM GOSTO COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA-ME; 2 – INTEGRAL COMERCIAL E FORNECEDORA LTDA-EPP; 3 – GILSON BRANDÃO DA SILVA – EPP; 4 – TAVARES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA; 5 – RS COMERCIAL LTDA; 6 – LS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME.**

O certame ocorreu dentro dos conformes da legalidade, sendo que as propostas foram válidas. Após análise da documentação de habilitação, verificou-se que nenhuma empresa satisfaz às exigências do edital, mormente no que se refere ao caixa geral, cuja comprovação se exigia no edital que a mesma fosse feita através de declaração de imposto de renda do sócios ou através de extratos bancários.

Como nenhuma empresa cumpriu as exigências do edital, como é de entendimento geral, o Edital num procedimento licitatório possui força de lei, o que faz com que este seja a norma a ser seguida numa licitação. Sendo que seu descumprimento total ou parcial por item enseja diretamente na desclassificação daquele que o descumprir por entender



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

que àquele que não está apto a atender suas exigências, não possui condições de atender as necessidades do órgão que o criou.

Desta forma, seguindo a risca o pensamento do parágrafo acima a infringência ao item 9.2.1 seria o suficiente para as desclassificações de todos os participantes, eis que a empresa ora Recorrente, também não cumpriu a risca o que preleciona o edital, uma vez que a declaração de imposto de renda veio sem o respectivo recibo de entrega o que de per si, tornaria imprestável ao processo tal declaração, portanto, todas as empresas seriam desclassificadas.

No entanto, por ser o Edital criado e redigido pela Administração Pública, esta é dotada do poder de Autotutela, que permite rever seus próprios atos a qualquer tempo, podendo revogá-los ou anulá-los em caso de ilegalidade ou oportunidade e conveniência.

Porém, no dia 08 de junho de 2018 foi proferido por esta Comissão uma Decisão no processo licitatório referente à Concorrência Pública nº 002/2018 que versa sobre a contratação de empresa especializada para pavimentação em blocos de ruas do Município, aonde uma das empresas que viera a ser participante daquela licitação impetrou impugnação ao Edital daquela, exatamente contra ao item que se trata da mesma questão que ensejou no conflito resultante na presente Decisão, qual seja a comprovação da origem do caixa geral do balanço patrimonial, por meio de extrato bancário ou declaração de imposto de renda dos sócios.

Na referida impugnação, a empresa impugnante alegou que as exigências daquelas comprovações são excessivas, indo à contrapartida com a Lei 8.666/93 que elenca em seu art. 31 e incisos quais são as documentações que podem ser exigidas no tocante a qualificação econômico-financeira.

Devido a isto, a CPL em consulta à Procuradoria Municipal, após análises ao texto legal e a julgados de diversos Tribunais de Contas, concluiu que de fato tal exigência era excessiva, o que ocasionou na alteração imediata do Edital, com o suprimento desta, vejamos o texto da Decisão em comento:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO**

[...]

Pois bem, a impetrante alega em sua impugnação que com este tópico do Edital, o Município estaria restringindo a participação de empresas no certame, e agindo em detrimento da lei, visto que esta impede este tipo de exigências.

Assim, foi feita análise cautelosa por esta Comissão do texto do Edital em comparação com o texto da Lei 8.666/93, especificamente no seu art. 31 e incisos, que tratam da qualificação econômico-financeira, que diz o seguinte:

[...] Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. [...]*

Logo mais adiante, nos deparamos com o parágrafo 5º do mesmo artigo, que trata das vedações das exigências daquilo que não é usual para avaliação da qualificação econômico-financeira, dizendo o seguinte:

[...] § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. [...]

Desta forma, a Comissão Permanente de Licitação e Pregão após análise minuciosa do texto legal, bem como de julgados de Tribunais de Contas e de Justiça referente ao mesmo assunto, entendeu por sua vez como excessivas as exigências do item 8.4, "c" do Edital, quando confrontadas com as matérias mencionadas.

No entanto, importante frisar que a análise econômico-financeira das empresas vai muito além do que a observação de índices contábeis como é descrito na lei, o que faz com que a Administração Pública se cerque de subterfúgios para precaver-se de fraudes no procedimento licitatório, e garantir o sucesso das contratações que derivem-se deles.

Ademais, o objetivo da CPL quando investida de poderes da Administração Pública é justamente zelar pelo erário público, em busca da melhor proposta, onde estejam casados melhor preço com serviço de qualidade, prestigiando os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, dentre outros que lhe sejam correlatos.

Assim, vale salientar que a constância do referido item no Edital impugnado vinha acompanhada da intenção de resguardar a Administração Pública de empresas fraudulentas e garantir a boa saúde dos posteriores contratos, sendo nada mais que uma medida de segurança.

Entretanto, constatada por esta Comissão a possibilidade de estar em confronto com o que é determinado por lei, e movida pelo preceito legal de garantir a livre concorrência entre as empresas, permitindo assim um maior número de participantes e consequentemente alcançar o objetivo do Edital com melhor custo ao Município, assim como legisla o art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93.

Deste modo, reconhecendo o incidente do tópico "c" do item 8.4 do Edital da Concorrência Pública epigrafada, **JULGAMOS PROCEDENTE** a presente impugnação, declarando nulo o tópico "c" do item 8.4 do Edital, passando tal item a ter a seguinte redação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO**

*c) A Comissão poderá a título de fiscalizar a idoneidade financeira e patrimonial dos licitantes classificados no certame, abrir uma diligência para análise dos demonstrativos apresentados no balanço na Licitação, requerendo documentos e esclarecimentos para sanar os indícios de irregularidade apresentados.*

*A diligência supracitada será procedida pela equipe de contabilidade do Município, ou contratar profissionais de contabilidade para ajudar nas diligências. Sendo comprovada as irregularidades, não se tratando de erro material e sim de lançamentos forjados e, de acordo com parecer da equipe de contabilidade, poderá ser desclassificada a empresa que apresentar balanço em desacordo com as normas de contabilidade brasileira.*

Logo, com a nova redação do item 8.4, determino a republicação do Edital, qual deverá ser feita imediatamente após a publicação desta decisão.

[...]

Desta feita, após a publicação da Decisão supracitada, todos os Editais redigidos por esta Comissão para licitações no Município passaram a ter a mesma redação, nos itens que se tratam da comprovação econômico-financeira das empresas, do que naquela Concorrência Pública era o tópico “c” do item 8.4 de seu Edital.

Sendo assim, pode-se afirmar com veemência que o entendimento do município de Pinheiros não é mais o mesmo da época em que foi criado o Edital do presente Pregão, sendo o entendimento atual de que o item 9.2.1 deste é equivocado, sendo superado a partir daquela Decisão.

Em que pese os efeitos de qualquer norma legal nova não serem retroativos, o presente caso se trata de um Ato Administrativo, qual como dito anteriormente quando praticado pela Administração Pública pode ser revisto a qualquer tempo pelo seu poder Autotutela, sendo revogado ou nulo pela legalidade ou oportunidade e conveniência.

Sobretudo, o que deve pautar em um procedimento licitatório são os princípios basilares da Administração Pública, sendo estes os da Probidade Administrativa, Moralidade, Legalidade, Indisponibilidade do Direito Público e principalmente o da Soberania do Interesse Público.

Tais princípios inviabilizam a desclassificação das empresas LS MATEIRAIS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME e GILSON BRANDÃO DA SILVA – EPP e, porque não dizer da própria recorrente e das demais participantes, eis que também foram desclassificadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

pela ausência de tal comprovação, só sendo readmitida no certame após abertura do prazo constante no artigo 48 da Lei 8.666/93.

Quadra registrar que dos 336 (trezentos e trinta e seis) itens licitados o ora Recorrente deixou de cotar 138 (cento e trinta e oito) itens, ou seja, cotou apenas 59% (cinquenta e nove por cento) do certame. Além do mais, os itens que esta ganhou correspondem apenas a 11% (onze por cento) do certame, sendo que esses 11% (onze por cento) só se tornou possível devido às desclassificações das empresas INTEGRAL e RS COMERCIAL.

Portanto, caso os licitantes Recorridos fossem desclassificados, com a mais absoluta certeza, novo certame teria que ser reaberto, eis que a maioria dos itens disputados pelo Recorrente não teve disputa de preços, sem contar o total de itens não cotados pelo Recorrente.

Ainda na mesma linha de raciocínio observou essa Comissão que sequer o ora Recorrente entrava na disputa de lances, conforme se comprova na ata de fls. 786/900, o que demonstra que a Recorrente busca ganhar o certame com argumentos e manobras jurídicas, quando deveria buscar a vitória no preço. Contudo, a Comissão prefere optar pelo Princípio do Interesse Público relegando assim o interesse privado.

Sendo assim, por não ser de interesse do Município privilegiar nenhuma empresa, muito menos restringir a participação destas em suas licitações. Sendo o Município de Pinheiros – ES zelador do bom direito e garantidor do livre comércio para atender da melhor forma suas necessidades, homenageando os princípios anteriormente citados, bem como exercendo seu poder de Autotutela, aplico os efeitos da Decisão supracitada no presente caso, para revogar o item 9.2.1 do Edital do Pregão Presencial 007/2018, **mantendo como CLASSIFICADAS as empresas: 1 – BOM GOSTO COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA-ME; 2 GILSON BRANDÃO DA SILVA – EPP; 3 – TAVARES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP; 4 – LS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

Assim sendo, esta Comissão em que pese ter entrado no mérito, **NÃO CONHECE DO RECURSO apresentado às fls. 1010, eis que o mesmo encontra-se sem a assinatura do Recorrente.**

Desta feita, com a publicação desta Decisão expira-se o efeito suspensivo da Decisão anterior, devendo o certame prosseguir em suas etapas conforme determina a norma legal.

Considerando que na Decisão retro, ao declarar as empresas vencedoras, foi declarado como vencedora do item 286 a empresa Tavares Materiais de Construção LTDA – EPP, aproveito a presente para retratação, vez que referido item teve como ganhador a empresa LS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME, conforme se confirma às fls. 881/882.

Ainda em referência aos itens vencidos pela empresa Tavares Materiais de Construção, não foi constado naquela Decisão o item 273, qual teve a referida como vencedora, se tratando de erro de digitação.

Além do mais, foi percebido por esta Comissão que ao redigir a Decisão em comento, no momento de declarar os vencedores de cada item, ocorreram mais erros de digitação onde acabaram por repetir alguns itens de umas empresas para outras, além de não constarem alguns.

Deste modo, observamos que a empresa Bom Gosto foi vencedora do item 27, no entanto, tal item também passou a constar no rol de itens vencidos pela empresa Gilson Brandão quando na verdade deveria constar o item 11, a considerar que esta empresa foi a vencedora, conforme se confirma em ata.

De igual forma, na sequência dos itens vencidos pela empresa Gilson Brandão da Silva – EPP deixou de constar o item 18, além de o item 212 ter sido redigido com o número zero entre seus algarismos formando o número 2012 e, também por constar dentre os itens



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO**

vencidos pela referida empresa, o item 321 que em verdade foi fracassado por não ter sido cotado por nenhum participante.

Sendo assim, revogo a declaração de vencedor do item 286 à empresa TAVARES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, da Decisão retro, para declarar como vencedora do referido item a empresa LS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME e, incluo ao rol de itens vencidos da empresa Tavares o item 273.

Outrossim, dentre os itens vencidos pela GILSON BRANDÃO DA SILVA – EPP, corrijo o item 27 substituindo-o pelo item 11, qual de fato a empresa foi vencedora. Oportunidade em que permanece como vencedora do item 27 a empresa BOM GOSTO mantendo tal item dentre os demais vencido por esta.

Ainda em correção dos itens vencidos pela empresa Gilson Brandão da Silva – EPP passa a constar dentre seus itens vencidos o item 18, corrigindo a redação do item “2012” para 212 e excluindo daquela lista o item 321 por estar fracassado, conforme razões acima.

**Intimem-se a todos com cópia integral desta decisão.**

Publique-se. Registre-se.

Pinheiros – ES, 30 de julho de 2018.

**VANEY LACERDA FERNANDES**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão

**ELIZABETE BATISTA PEREIRA SILVA**  
Membro

**WANDERLAN OLIVEIRA XAVIER**  
Membro

**LEONARDO TEIXEIRA GUIMARÃES**  
Membro

**DIEGO ALVES ASSIS FERNANDES**  
Membro

**JORDANA FAVARO ALTOÉ**  
Membro